



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10073.000676/2005-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-001.701 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de maio de 2014
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente POLIBOR LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

RECURSO INTEMPESTIVO. PEREMPÇÃO. NÃO CONHECIMENTO

Não se conhece do recurso voluntário formalizado intempestivamente, por perempção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, [por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por intempestivo.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Frederico Augusto Gomes de Alencar, Carlos Pelá, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Paulo Roberto Cortez e Leonardo de Andrade Couto

Relatório

Por bem resumir a controvérsia, adoro o relatório da decisão recorrida que abaixo transcrevo:

Trata-se de Per/Dcomp nº 04387.57781.120804.1.3.57-2015, transmitida em 12/08/2004 (fls. 02) e nº 38489.05109.191104.1.3.57-1040, transmitida em 19/11/2004 (fls.58), às fl. 02/68, por meio do qual o interessado busca adimplir diversos débitos tributários mediante títulos emitidos pela Eletrobrás, os quais são objeto de discussão judicial decorrente do processo nº 1014/2002 da 2ª Vara da Comarca de Cascavel.

2. Para proceder a análise destas declarações, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Volta Redonda (DRF/VRA/RJ) expediu o Termo de Intimação Fiscal nº 055/05, à fl. 70, em 23 de maio de 2005, solicitando a apresentação de cópias autenticadas da inicial, sentença ou acórdão (transitada em julgado), e certidão atualizada de objeto e pé do processo judicial informado nas Dcomp. Cientificado da intimação em 31 de maio de 2005, consoante Aviso de Recebimento (AR) à fl. 71, o contribuinte apresentou a documentação juntada às fl. 72/153.

3. Para fins de instrução do processo foram juntadas pela DRF/VRA/RJ as cópias das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) entregues pelo contribuinte às fl. 154/271.

4. Em 06 de setembro de 2005, às fl. 272/276, foi proferido despacho decisório pela DRF/VRA/RJ, decidindo considerar não declaradas as compensações formuladas, além de outras providências.

5. Esta decisão foi anulada pelo despacho decisório emitido pela delegacia em 03 de novembro de 2005, juntado às fl. 277/281, onde se decidiu por não homologar as compensações efetuadas, além de outras providências.

6. As considerações feitas pela DRF/VRA/RJ no parecer resumem-se: na impossibilidade de o contribuinte apresentar declaração de compensação em que o crédito seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado, consoante o disposto na alínea "d" do inciso II do § 12 da Lei nº 9.430, de 23 de dezembro de 1996, e as Dcomp apresentadas antes da entrada em vigor da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, devem ser consideradas não homologadas, conforme entendimento exarado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) por meio do Parecer PGFN/CDA/CAT nº 1499, de 2005.

7. Cientificado do despacho decisório em 17 de janeiro de 2006, conforme documento às fls. 325, o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade às fls. 327/361, em 20 de janeiro de 2006, instruída com os documentos às fl. 362/535. Em resumo, alegou:

7.1 que há competência da Receita Federal e do Conselho de Contribuintes para apreciar tais pedidos;

7.2 que sua manifestação tem efeito suspensivo;

7.3 que o referido empréstimo compulsório tem natureza tributária, consoante decisões que cita;

7.4 que o empréstimo não foi arrecadado mediante Darf, pois tal instrumento não existia à época dos fatos;

7.5 que os créditos consignados nos referidos títulos, consoante julgados que cita, têm certeza e liquidez;

7.6 que a decisão da DRJ deve seguir as manifestações do STF.

8. A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (DRJ/RJOI), por intermédio do Chefe do Secoj, proferiu o despacho à fl. 537 em 14 de fevereiro de 2006, declinando sua competência.

9. Em 30 de junho de 2006, a DRF/VRA/RJ encaminhou novamente os autos à DRJ/RJOI para nova apreciação, vez que o despacho do órgão julgador mencionou que o contribuinte contestou o despacho decisório à fl. 272, sendo que, na realidade, a contestação foi contra o despacho decisório às fl. 277/281, que anulou aquele.

10. Mais uma vez a DRJ/RJOI se pronunciou no sentido de não ser competente para apreciar a manifestação do contribuinte, repetindo o texto acima transcrito, com exceção de alteração apenas da referência ao despacho decisório contestado. O despacho do órgão julgador está à fl. 558, com data de 13 de julho de 2006.

11. Os autos, conforme despacho às fl. 612/613, foi novamente enviado à DRJ/RJOI para sua apensação ao processo 17883.000319/2005-62 e, após, julgamento simultâneo.

12. No despacho à fl. 615, a DRJ/RJOI encaminha novamente os autos para a DRF/VRA/RJ para análise juntamente com o processo nº 1788.000319/2005-62, entendendo que o assunto tratado naquele, compensação de créditos da Eletrobrás discutidos na via judicial, não está relacionado no Anexo V do Regimento Interno aprovado pela Portaria MF nº 30, de 2005, alterada pela Portaria SRF nº 1005, de 2005, não comportando apreciação pela DRJ.

13. À fl. 619 consta o termo de apensação do processo nº 17883.000319/2005-62.

14. A DRJ/RJOI expediu o despacho de fls. 621/622, decidindo devolver os autos à DRF/VRA/RJ e determinar a desapensação do processo nº 17883.000319/2005-62, declarando-o intempestivo. Manifestou-se no sentido de que não cabe à DRJ a análise de pedido de compensação de créditos oriundos de empréstimos compulsórios pagos à Eletrobrás, já que não estão entre os tributos administrados pela Receita Federal, e que se considera não declarada a compensação deste tipo, o que implica o uso do rito da Lei nº 9.784, de 1999.

15. Em cumprimento ao despacho da DRJ/RJOI, o processo relativo ao auto de infração foi desapensado, conforme termo à fl. 729.

16. Após comunicação do ocorrido ao interessado (fls. 734 e 811), por meio do despacho à fl. 767, em 24 de janeiro de 2008 os autos foram encaminhados para a Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 7. Região Fiscal (SRRF07) para apreciação da manifestação às fl. 327/361 sob a forma de recurso hierárquico previsto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 1999.

17. Consta dos autos (fls. 805/809) que foi recebido pela autoridade da DRF/VRA/RJ mandado de intimação de decisão judicial, determinando que os

débitos que antes eram controlados pelo presente processo, atualmente controlados pelo processo nº 10073.000007/2008-71, tivessem sua exigibilidade suspensa.

18. No dia 22 de fevereiro de 2008, o contribuinte apresentou recurso voluntário contra a decisão de primeira instância, o qual foi juntado às fls. 770/783, acostado dos documentos às fls. 784/804, no qual clama que o litígio corra segundo o PAF, como também repisa os argumentos de mérito antes trazidos.

19. Tanto o mandado e a decisão judicial, quanto o recurso voluntário acima referidos, foram encaminhados para a SRRF07 por intermédio do Memorando nº 124/2008/ARF/BPI/Gabinete, em 07 de março de 2008 (fl. 769), tendo sido juntados aos autos em 06 de agosto de 2008, conforme Termo de Juntada à fl. 812.

20. Em 29 de setembro de 2008, a Disit/SRRF07 proferiu o Parecer nº 53 às fls. 813/818, aprovado pelo Superintendente Adjunto, entendendo que a Lei nº 9.430, de 1996, determina que a manifestação de inconformidade contra decisão que não homologar compensação rege-se pelo rito processual do Decreto nº 70.235, de 1972. Mencionou o art. 224 do antigo Regimento Interno da então Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 30, de 25 de fevereiro de 2005, que estipulava ser a DRJ o órgão competente para julgamento de manifestação de inconformidade contra apreciação de Delegado da Receita Federal em processos administrativos relativos à compensação.

21. Tendo em vista que a DRJ/RJOI se manifestou reiteradamente pela incompetência para apreciar a manifestação apresentada, a SRRF07 conclui haver conflito negativo de competência entre ela e a DRJ/RJOI.

22. Dado o conflito, os autos foram remetidos para a Cosit para a apreciação e elaboração de parecer conclusivo a ser submetido ao Sr. Secretário (fls. 819).

23. A Cosit, de sua vez, por meio do Parecer Cosit nº 29 de 25 de março de 2011, fls. 820/826, levando em conta que as Per/Dcomp foram transmitidas anteriormente a 30/12/2004, ou seja, antes da vigência da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, decidiu no seguinte sentido, conforme ementa:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO.

Compete à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I analisar o recurso apresentado contra a não-homologação de compensações de que trata o presente processo.

24. Em vista disso, os autos retornaram a esta DRJ (fls. 826) para que aqui seja julgado o recurso apresentado pelo interessado às fls. 327/361 contra a não homologação das compensações declaradas.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro prolatou o Acórdão 12-36.872 negando provimento à manifestação de inconformidade por dois motivos principais: o crédito pleiteado teria origem em sentença judicial não transitada em julgado e, além disso, não competiria à Receita Federal do Brasil promover o reconhecimento de direito creditório oriundo de obrigações da Eletrobrás.

Devidamente cientificado, o sujeito passivo recorre a este colegiado ratificando em essência as razões expedidas na manifestação de inconformidade.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo de Andrade Couto

O recurso foi interposto por signatário devidamente legitimado.

No que se refere à tempestividade, a interessada sustenta na peça recursal que teria sido cientificada do acórdão recorrido em 11/05/2012.

Entretanto, de acordo com o AR de fl. 862 a ciência ocorreu em **10/05/2012**. Com isso, o termo final do prazo recursal seria **11/06/2012**. De acordo com documento de fl. 862 (volume V) o recurso voluntário foi postado em **12/06/2012**.

Assim, caracterizou-se a intempestividade.

Essa informação foi atestada pela autoridade preparadora no despacho de encaminhamento dos autos a esta Corte.

Sendo assim, voto pelo não conhecimento do recurso por intempestivo.

Leonardo de Andrade Couto - Relator